



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.909394/2009-03
Recurso Voluntário
Resolução nº 3003-000.048 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de outubro de 2019
Assunto PER/DCOMP
Recorrente FG HOLDING III LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que cumpra as providências delineadas no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Vinícius Guimarães, Márcio Robson Costa e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão de manifestação de inconformidade prolatado pela 11ª Turma da Delegacia de Julgamento de São Paulo.

A matéria de fundo diz respeito a pedido de compensação de débito de IRPJ com suposto crédito de COFINS em razão de pagamento a maior no período de apuração dezembro/2004.

Trata o presente processo de Declaração de Compensação – DCOMP n.º 31653.06649.260105.1.3.042979 (fls. 02 a 06), transmitida em 26/01/2005, que indicava como crédito o pagamento indevido ou a maior de COFINS – código 2172, ocorrido em 13/01/2005, no montante de R\$ 31.779,50 (crédito original na data de transmissão), referente ao período de apuração 31/12/2004, com débito próprio de IRPJ – código 208901, com vencimento em 31/01/2005, sendo o valor total do DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais) igual a R\$ 33.450,01.

DO DESPACHO DECISÓRIO

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.048 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.909394/2009-03

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (DERAT) em São Paulo emitiu, em 18/02/2009, o Despacho Decisório (DD) eletrônico com n.º de rastreamento 821108089 (fls. 07), assinado pelo titular da unidade de jurisdição da interessada, não homologando a compensação declarada, constando em sua fundamentação:

(...)

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

A interessada foi cientificada do referido despacho decisório em 03/03/2009 (fls. 10).

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Inconformada com o despacho decisório, a empresa apresentou, em 26/03/2009, manifestação de inconformidade de fls. 11, com documentos anexos às fls. 12 a 67 (cópias de Instrumento de 9ª Alteração do Contrato Social de 15/10/2007, e de DARF, Despacho Decisório, PER/DCOMP, e DIPJ), deduzindo as alegações a seguir sintetizadas.

Informa, aqui, a empresa, que teria incluído, na base de cálculo para a apuração do COFINS a pagar referente ao mês de dezembro de 2004, as Receitas de Serviços de Exportação, no valor de R\$ 1.066.482,45, conforme lançamento na DIPJ 2005 – ano calendário de 2004, e afirma que tal receita seria isenta do pagamento do PIS conforme a legislação, originando, assim, o pagamento a maior no valor de R\$ 31.779,50.

Relata, então, que, tão logo percebeu este pagamento a maior, procedeu à compensação do referido valor mediante a PER/DCOMP em tela.

À vista do exposto, entendendo estar demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer o acolhimento da manifestação de inconformidade, para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

O acórdão recorrido julgou improcedente a manifestação de inconformidade sob o fundamento de não haver certeza e liquidez do crédito em razão de falta de provas do crédito. Inconformada, a Recorrente apresentou este Apelo reiterando, em suma, as matérias apostas na manifestação de inconformidade. Traz em sede recursal documentos de e-fls. 103 à 160, que supostamente garantem direito creditório pleiteado.

São os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo. Sobre os demais requisitos formais de admissibilidade, por cautela invoco o §1º do art. 7 do ANEXO II do RICARF:

Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.048 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.909394/2009-03

crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

Mesmo tratando-se de compensação de débito de IRPJ, a orientação do RICARF para fixação da competência diz respeito ao crédito. No caso em testilha discute-se crédito referente à COFINS, portanto matéria atinente às competências da 3ª Seção de Julgamento. Portanto, deve o Recurso ser conhecido e julgado por esta Turma Extraordinária.

1 Da Prova em Recurso Voluntário

É certo que este Colegiado assentou o entendimento, à esteira da jurisprudência deste Conselho, que na excepcionalidade de processo originário de PER/DCOMP cujo despacho decisório tenha sido proferido eletronicamente, far-se-á um cotejo analítico da matéria alegada em manifestação de inconformidade e, em grau de exceção, aceitar a produção de provas na fase recursal, desde que mantenham correlação lógica com o mérito em julgamento.

A Recorrente apresentou em fase recursal documentos de e-fls. 103 à 160, dentre os quais destaco folhas do Livro Razão Analítico do período de apuração em análise. Pelo império da Verdade Material, urge o recebimento das provas no sentido da jurisprudência desta Corte, em decisão proferida pela 1ª Turma da CSRF, esboçado nos autos do PAF 10835.901327/200988, em voto da relatoria do eminente Conselheiro André Mendes de Moura:

entendo que a interpretação mais adequada não impede a apresentação das provas em sede de recurso voluntário, **desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão da matéria em litígio**, ou seja, podem ser apresentadas desde que não disponham sobre nenhuma inovação. - Grifos no original.

Com relação aos documentos acostados aos autos, por fazer referência ao período de apuração que a Recorrente alega existir direito credor, entendo que pelo respeito às instâncias e no objetivo de não suprimi-las, o melhor caminho a ser adotado perfilha pela aplicação do art. 16, §4º, Decreto 70.235/1972 com a determinação de que sejam os autos convertidos em diligência para que a instância de piso possa avalia-los e proferir acórdão com os elementos probatórios que ora encontram-se nos autos.

Nestes termos, voto pela conversão do julgamento em diligência para que os autos retornem à unidade de origem no sentido de que sejam tomadas as seguintes providências:

- a) **Que sejam apreciados os documentos de e-fls. 103 à 160 para:**
- b) **Verificação nos lançamentos do Razão Analítico o provisionamento da COFINS no período de apuração 12/2004;**
- c) **Que seja contrastado o valor recolhido em relação ao crédito pleiteado para verificação do valor devido a título de COFINS no PA 12/2004;**
- d) **Que seja apurada a consistência dos registros contábeis juntados aos autos face à documentação que lhes dêem lastro, sem prejuízo de intimação do contribuinte para que traga elementos probatórios para a verificação.**
- e) **Elaboração de relatório da análise dos documentos juntados em Recurso Voluntário que descreva se há direito creditório;**

Fl. 4 da Resolução n.º 3003-000.048 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.909394/2009-03

- f) Que seja dada ciência ao contribuinte, pelo prazo de 30 dias, sobre o resultado da diligência;**
- g) O retorno dos autos a este Conselho para julgamento do Recurso Voluntário.**

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva